

# Alemão (como Língua Adicional) no Direito Brasileiro: Reflexões e Relato

[German (as an additional language) in Brazilian law: reports and reflections]

<https://doi.org/10.11606/1982-8837e250015>

Anderson Andrade Fernandes<sup>1</sup>

Noemí de Oliveira Andrade<sup>2</sup>

Sibele Paulino<sup>3</sup>

Valéria Porto<sup>4</sup>

Vinicius Fernandes Ormelesi<sup>5</sup>

**Abstract:** This article aims to examine the influence of German law on the Brazilian legal system, both as a means of enhancing dogmatic understanding and as a catalyst for academic cooperation. To that end, it highlights the importance of proficiency in the German language and the translational process — often marked by conceptual challenges — as essential tools for qualified access to the German legal tradition. Specific objectives include reflections on the reception of German legal doctrine and normative structures in Brazil; legal translation studies and the transfer of legal concepts between distinct systems; as well as the teaching of German for specific purposes, understood as a language of specialization. In this context, the course “Introduction to German Language and Culture for Law,” offered by the University of São Paulo in 2025, is

---

<sup>1</sup> Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Letras Modernas, Av. Prof. Luciano Gualberto, 403, 05508-900, São Paulo/SP, Brasil. E-mail: anderson.andrade.fernandes@usp.br, ORCID: 0009-0005-7092-6188.

<sup>2</sup> Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Vila Mariana, Rua Afonso Celso, 711, 01303-050, São Paulo/SP, Brasil, Email: noemideoliveiraandrade2003@gmail.com, ORCID: 0009-0006-3614-2109.

<sup>3</sup> Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Letras Modernas, Av. Prof. Luciano Gualberto, 403, 05508-900, São Paulo/SP, Brasil. Email: sibelepaulino@usp.br, ORCID: 0000-0002-6008-5304.

<sup>4</sup> Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Prédio do Ipol/Irel, s/n, 70904-970, Asa Norte, DF, Brasil. E-mail: valporto7@gmail.com, ORCID: 0009-0009-2597-119X.

<sup>5</sup> Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal, Departamento de Ciências Jurídicas, Av. Escócia, 1001, 38202-436, Frutal/MG, Brasil. E-mail: vinicius.ormelesi@uemg.br, ORCID: 0000-0002-6511-328X.



presented as an example of a transversal initiative addressing both legal education and the training of future German language instructors. Finally, it is argued that mastery of the German language is a necessary condition for the critical appropriation of the German legal model in Brazil, and that identifying areas of law deeply influenced by this tradition is essential for designing targeted curricular proposals for teaching German for legal purposes.

**Keywords:** German for specific purposes; specialized language; legal translation; comparative law; German as an additional language

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo examinar a influência do direito alemão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, tanto como forma de melhor compreensão dogmática quanto como vetor de fomento a cooperações acadêmicas. Para isso, enfatiza-se a relevância do domínio de alemão e do processo tradutológico – frequentemente permeado por desafios conceituais – como meio de acesso qualificado à tradição jurídica alemã. São objetivos específicos reflexões sobre a análise da recepção da doutrina e das estruturas jurídico-normativas alemãs no Brasil; a juritradutologia e a aplicação de conceitos de um sistema a outro; bem como o ensino de alemão para fins específicos, compreendido como língua de especialidade. Nesse contexto, relata-se o curso “Introdução à língua e à cultura alemãs para o direito”, oferecido pela Universidade de São Paulo em 2025, como exemplo de ofertas transversais que contemplam, simultaneamente, demandas da formação jurídica e da formação docente em língua alemã. Defende-se, por fim, que o domínio dessa língua constitui pressuposto indispensável à apropriação crítica do modelo jurídico alemão no Brasil e que o mapeamento de áreas do Direito fortemente influenciadas por essa tradição é fundamental ao delineamento de propostas curriculares específicas para o ensino de alemão para o Direito.

**Palavras-chave:** alemão para fins específicos; língua de especialidade; tradução jurídica; direito comparado; alemão como língua adicional

## 1 Introdução

O sistema jurídico alemão influenciou e ainda influencia o sistema jurídico e a doutrina brasileira (ZANINI 2021; TEODOROVICZ 2017; WENCZENOVICZ, BORRMANN 2017). Apesar da grande influência do direito<sup>6</sup> alemão no Brasil, é sabido que muitos dos estudiosos brasileiros da doutrina tedesca não dominam a língua alemã, o que os levam a acessar manuais e artigos traduzidos para a língua portuguesa que, por vezes, podem gerar equivocadas percepções sobre conceitos jurídicos ou sobre a jurisprudência alemã. Esses equívocos podem ocorrer em caso de uma tradução muito literal<sup>7</sup>, ou ainda pelo fato de o texto ter sido transladado por tradutor sem conhecimento na área do Direito, que poderá cometer erros estruturais ou de terminologia. Importante aqui é reconhecer que há um ponto crítico a demandar a devida atenção. Ademais, discute-se, na área acadêmica do

---

<sup>6</sup> Sobre a capitalização ou não da palavra “direito”, foram contemplados os seguintes critérios: utilização de caixa-baixa como regra geral, tendo em vista ser a tendência atual na maioria das revisões de textos jurídicos modernos. Como exceção, utilização de inicial maiúscula quando a palavra estiver se referindo à área do Direito como um todo (área de conhecimento, campo de estudo, ciência jurídica, disciplinas e cursos, ou profissão jurídica). A caixa-alta também foi aplicada nas citações e/ou referências bibliográficas.

<sup>7</sup> Reichmann e Beltrão (2021) discutem se, no meio acadêmico alemão, a translação e interpretação de tradutores juramentados e intérpretes judiciais deveria ser o mais literal possível ou, por outro lado, orientada pelo objetivo da translação ou pelo interesse da defesa do réu.

Direito, a maneira com que conceitos jurídicos estrangeiros aqui desembarcam, por vezes descontextualizados ou mesmo destituídos de qualquer possibilidade de aplicação no Brasil.

A tradução de textos jurídicos é matéria de reflexão tanto no âmbito do direito comparado, como no das letras e da tradução. Sobre isso, Reichmann e Beltrão (2021: 163) ressaltam: “Traduzir o direito não consiste apenas num processo de comparação linguística, mas sobretudo de comparação de sistemas jurídicos.”

Em artigo sobre o direito comparado, Rodrigues Jr. (2012) discorre sobre os problemas de importação de conceitos jurídicos:

Nada contra, portanto, a “importação” de figuras e de institutos. O problema dá-se, contudo, quando esse processo é marcado por alguns vícios bastante daninhos. As causas desse desvio podem ser inventariadas sumariamente: a) a figura jurídica estrangeira foi mal traduzida ou não se compreendeu exatamente seu contexto normativo, fazendo com que sua adaptação gerasse um resultado irreconhecível sob a óptica do Direito de origem; b) o país “importador” recebeu a figura jurídica por meio de textos muito antigos e não acompanhou sua evolução no sistema de origem. Com isso, não se pôde incorporar as refutações doutrinárias (ou jurisprudenciais) à figura ou ao instituto; c) há figuras ou institutos semelhantes no país “importador”, o que converte em desnecessária ou em puro exercício de berloquismo ou vaidade sua introdução em outro sistema; d) as condições normativas locais são impeditivas à adaptação da figura jurídica estrangeira, que foi concebida para outra realidade e é imprestável ao Direito “importador” (RODRIGUES JR. 2012: 1).

Novamente Rodrigues Jr. (2013b), em texto sobre a influência do Código Civil alemão no Brasil, destaca que, apesar do grande número de estudantes brasileiros na Alemanha até as primeiras décadas dos anos 2000 (e esses geralmente dominam a língua alemã), esse conhecimento não trouxe grandes mudanças e atualizações nos manuais de direito e nos cursos de direito civil no Brasil, que continuam reproduzindo conceitos ultrapassados, que já não se utilizam mais no país de origem. Essa prática acaba por oferecer um conhecimento fossilizado e de pouca utilidade para a comparação de sistemas jurídicos. Neste sentido, resalta que a recepção da doutrina germânica no Brasil é por vezes assincrônica, tendo em vista a defasagem de determinados conceitos, o que faz com que vários manuais alemães traduzidos no Brasil assumam conotação puramente histórica, em virtude de alteração legislativa no Brasil ou na Alemanha. Afirmou ainda Rodrigues Jr. (2013b):

[...] N’alguns casos, é um risco para a seriedade do manual ou do livro-texto fazer certas afirmações sobre um instituto jurídico que não mais existe ou que não tem mais sentido para um estudante do século XXI. Exemplos não faltam de teorias arruinadas na Alemanha, como a das relações contratuais de fato ou a “teoria das esferas”, que são recitadas no Brasil como grandes novidades (RODRIGUES JR. 2013b: 2).

É opinião corrente, entre juristas brasileiros, que há de se tomar bastante cuidado ao se transportar conceitos ou doutrinas de outro país para nosso sistema jurídico. A premissa do direito comparado é a de que é preciso estudar previamente a doutrina e o contexto histórico e cultural em que determinado conceito está contido, e verificar de que maneira esses conceitos são vertidos sobre seus próprios códigos. A discussão sobre conceitos importados continua atual e demanda maior criticidade metodológica para a construção de conhecimento jurídico nacional (DUTRA; HERNANDES 2024). Para isso é necessário sólida fundamentação teórica e clareza histórico-metodológica (GODOY; RIBEIRO 2020).

No que concerne ao direito alemão, especificamente, é importante verificar o modo como referidos conceitos foram interpretados e aplicados na Alemanha e, somente depois dessa cuidadosa avaliação, transpô-los para o sistema jurídico brasileiro, caso nosso sistema esteja em condições de acomodá-lo, garantindo, então, um ganho dogmático e teórico no âmbito do direito interno brasileiro.

Embora o direito clássico, que se orienta por valores atemporais, tenha espaço garantido entre nós, há que se agir com cautela no que se refere ao direito dogmático, quando da transposição de conceitos com forte vínculo legislativo. É que, mesmo que o dogmatismo jurídico alemão e o brasileiro estejam inseridos na tradição do *civil law*, há significativas diferenças entre eles em termos de metodologia e de rigor teórico. Diante do exposto, depreende-se que o domínio do alemão possibilita o melhor trânsito de conhecimento e de aplicabilidade entre os dois sistemas jurídicos em tela, ainda mais se o aprendizado do idioma sensibilizar para a postura crítica não só dos originais, como também das traduções disponíveis.

Além do ponto de vista do ensino programático, existe aquele dos acordos concretos de cooperação técnica já firmados entre Instituições de Ensino Superior (IESs) no Brasil e na Alemanha, com o objetivo de promover o desenvolvimento de projetos de pesquisa, intercâmbio de estudantes e outras atividades conjuntas. Esses acordos certamente remetem à influência do direito alemão sobre o brasileiro, tanto do ponto de vista historiográfico quanto contemporâneo. No entanto, a barreira linguística pode ser um fator impeditivo para maior inserção de estudantes e pesquisadores em espaços acadêmicos alemães, embora algumas ações institucionais se mantenham, como os

convênios da Faculdade de Direito da USP com universidades alemãs, ou têm ganhado força no Brasil, como o exemplo dos centros a ser descrito a seguir.

Há dois centros importantes no Brasil que marcam a presença de uma assim chamada “germanística jurídica” no universo acadêmico: o Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA)<sup>8</sup>, sediado na UFRGS e PUC do Rio Grande do Sul, que, entre outros, e com apoio do DAAD, oferece cursos de língua alemã e, desde 2017, um Mestrado em Direito Europeu e Alemão, e o Centro de Estudos de Direito Alemão e Comparado (CEDAC)<sup>9</sup>, inaugurado na UERJ em 2020, com o objetivo principal de fomentar o diálogo entre as duas culturas jurídicas, a partir de diversos ramos do direito. Vale destacar a presença de acordos de cooperação científica e mobilidade recentes nos cursos de direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), da USP e da Fundação Getúlio Vargas (FGV/Rio)<sup>10</sup>. Uma rápida busca nas listas do corpo docente da UFPR e da USP logo demonstra o histórico de estudos envolvendo alguma universidade alemã ou mesmo projetos de pesquisa provindos de iniciativas individuais.

Cooperações científicas e institucionais de maneira geral, como os exemplos citados anteriormente, exigem não só os cuidados necessários para promover o intercuro jurídico entre dois sistemas, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista tradutório, como oportunizam matéria de reflexão cuidada sobre o ensino de alemão como língua adicional (ALA) para fins específicos. Este artigo relata a experiência piloto que vivenciamos no curso intensivo de verão “Introdução à língua e à cultura alemãs para o direito”, ofertado pela Comissão de Cultura e Extensão da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP), entre 17 e 21 de fevereiro de 2025<sup>11</sup>. O curso teve como objetivo apresentar noções introdutórias de língua alemã para estudantes, acadêmicos e professores da área do Direito, com foco em conceitos, terminologias e obras históricas na área jurídica, o que levou a estabelecer aspectos comparativos e base lexicográfica para a introdução linguística. Ainda que se trate de um curso de 20 horas, evidenciou-se a premissa de que investir nessa área

---

<sup>8</sup> Cf. o site do CDEA em <https://cdea.tche.br/site/>.

<sup>9</sup> Não encontramos um site específico desse centro, e sim algumas indicações em: <https://www.direito.uerj.br/teacher/enzo-baiocchi>; <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/337496/uerj-lanca-centro-de-estudos-de-direito-alemao-e-comparado> (17/07/2025).

<sup>10</sup> [https://diretorio.fgv.br/noticia/fgv-direito-rio-fecha-parceria-institucional-com-universidade-alema-universitat-erfurt?utm\\_source=chatgpt.com](https://diretorio.fgv.br/noticia/fgv-direito-rio-fecha-parceria-institucional-com-universidade-alema-universitat-erfurt?utm_source=chatgpt.com) e [https://www.dwih-saopaulo.org/pt/2019/02/11/dfg-e-capes-potencializam-cooperacao-na-area-de-direito/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.dwih-saopaulo.org/pt/2019/02/11/dfg-e-capes-potencializam-cooperacao-na-area-de-direito/?utm_source=chatgpt.com) (17/07/2025).

<sup>11</sup> O curso foi ministrado por Sibele Paulino e teve participação de Anderson Andrade Fernandes, Noemi de Oliveira Andrade, Valéria Porto e Vinícius Fernandes Ormelesi, portanto autores deste artigo.

significa dar condições a alunos, acadêmicos e profissionais da área do Direito para ler e compreender manuais alemães no original, bem como leis e jurisprudência alemãs. Além disso, o curso demonstrou que tais ofertas têm o potencial de avaliar a melhor maneira de aplicar (ou não) a doutrina e a jurisprudência alemã no contexto brasileiro e que podem, ainda, impulsionar novos acordos ou melhores formas de execução dos acordos de cooperação técnica já existentes entre IESs brasileiras e alemãs. Por fim, mas não menos importante, corroborou e demonstrou que o conceito de língua especializada, e seus desdobramentos na aplicação pedagógica, definem o correto direcionamento para planejar e executar aulas de ALA para fins específicos, como na área específica do Direito. No caso da referida oferta de 2025, os exemplos lexicográficos e terminológicos partiram da moldura histórica e conceitual que vimos discorrendo neste artigo.

A área de ensino e aprendizagem de ALA, presente em algumas universidades brasileiras, possui instrumentos qualificados para propor cursos do idioma alemão ao público do Direito, a fim de instigá-lo para um aprendizado capaz de abrir-lhe portas e oferecer diferentes caminhos formativos para sua realização profissional, pessoal e científica. Cursos como o que relatamos, cuja oferta se deu a partir da área de ALA da USP, podem, além disso, oferecer outras perspectivas formativas aos futuros profissionais de Letras Alemão, se não dentro da grade curricular, ao menos em ofertas transversais e/ou extensionistas.

Por fim, o direito comparado é área de estudo de grande importância para o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro e, quando realizado por estudantes e acadêmicos do Direito que dominam a língua e a cultura alemãs, a academia pode extrair valiosos conhecimentos do sistema jurídico alemão, muito mais próximo do sistema jurídico brasileiro do que outros sistemas de culturas de língua latina ou da língua inglesa.

Assim, o objetivo deste artigo é o de reconhecer a existência dessa influência, além das diferenças entre os dois sistemas jurídicos, bem como possíveis problemas delas advindos, e compreender que o conhecimento adequado da língua e da cultura que gerou determinado sistema jurídico é pré-requisito para a comparação com outro sistema jurídico. A reflexão busca conceber formas de trabalhar tais pontos nodais, porém o mais importante é entendê-la como fundamento da estruturação de cursos específicos de língua e de cultura alemãs voltados para o público acadêmico e profissional do direito no Brasil e como subsídio imprescindível para estratégias, abordagens e programas adequados à concepção desses cursos.

Primeiramente trazemos um panorama do “espírito” (*Geist*) do direito alemão<sup>12</sup>, seguido de uma discussão sobre a influência da cultura jurídica alemã no direito brasileiro. O objetivo é que esse panorama introdutório sirva de referência a acadêmicos e profissionais do Direito interessados na língua alemã, seja para realizar cooperações e intercâmbio com a Alemanha, seja para encontrar caminhos para compreender melhor o sistema jurídico alemão ou sua doutrina. Ademais, pode servir de referência a professores e instrutores de língua alemã. Em seguida, analisamos as potencialidades do ensino e aprendizagem de ALA para fins específicos, com foco na área do Direito. Um breve levantamento sobre áreas de interesse dentro dos cursos de direito em IES brasileiras é apresentado para auxiliar no direcionamento temático no planejamento de aulas de língua. Por fim, discorremos sobre o curso de extensão ministrado no início de 2025, como exemplo de oferta transversal na formação de estudantes da área de ensino de ALA.

## 2 Alemão no direito brasileiro

Pode-se dizer que “cultura jurídica” é uma expressão com sentido amplo. Quando se fala de cultura jurídica, em geral, está-se referindo a aspectos que ultrapassam as meras regras formais presentes nas leis ou nas decisões judiciais. Assim, refere-se a atitudes profundamente arraigadas na experiência jurídica, além de abranger os valores, as instituições, as normas e o contexto histórico responsáveis pelo modo como o direito é percebido, criado, aplicado e compreendido em uma determinada sociedade.<sup>13</sup> No que diz respeito ao direito comparado, vale destacar que o direito alemão integra a chamada família romanista dos sistemas jurídicos, que reúne a maioria dos países da Europa continental.<sup>14</sup> Portanto, uma compreensão mais refinada de cultura jurídica deve incluir

---

<sup>12</sup> Faz-se alusão aqui ao título de uma das obras mais marcantes da cultura jurídica alemã do século XIX. Trata-se do livro *Espírito do Direito Romano* de Rudolf von Jhering.

<sup>13</sup> Para Friedman (1975), a cultura jurídica leva em conta valores e opiniões de uma determinada sociedade sobre o direito.

<sup>14</sup> “Essa família agrupa os países nos quais a ciência do direito se formou sobre a base do direito romano. As regras de direito são concebidas nestes países como sendo regras de conduta, estritamente ligadas a preocupações de justiça e de moral. [...] A partir do século XIX, um papel importante foi atribuído, na família romano-germânica, à lei; os diversos países pertencentes a esta família dotaram-se de ‘códigos’” (DAVID 1998: 17-18). Vale acrescentar que essa dicotomia entre direitos romanistas (*civil law*) e de *common law*, baseada na obra clássica de René David, é criticada por Mário Losano (2007), que propõe substituí-la por uma divisão entre sistemas europeus e extra-europeus, a qual talvez seja mais adequada. Contudo, este trabalho não pretende adentrar na ceulema comparatista da categorização dos sistemas jurídicos, ficando apenas a ressalva.

aspectos de dentro do próprio sistema jurídico, ou seja, as impressões compartilhadas, as práticas e as mentalidades dos participantes deste campo social.<sup>15</sup>

A experiência alemã é um caso paradigmático de cultura jurídica, em especial quando se considera sua história política e institucional, sua ciência jurídica sistemática e seu compromisso com o Estado de Direito. Desse modo, uma compreensão preliminar da cultura jurídica germânica é crucial para a análise da sua influência no direito brasileiro.

## 2.1 Breve histórico da cultura jurídica alemã

O início do desenvolvimento da cultura jurídica alemã se dá em um contexto de fragmentação política e de recepção do direito romano. Até o final da Idade Média, o direito vigente nos territórios do que hoje é a Alemanha moderna era profundamente fragmentado, baseado em uma tradição jurídica oral estruturada por práticas consuetudinárias (de costumes) locais (FACCHINI NETO; HAEBERLIN 2014). Isso se deve, sobretudo, ao fato de a principal organização política da época, o Sacro Império Romano-Germânico, ser uma confederação frouxa de territórios, carecendo de um sistema jurídico unificado. Assim, no lugar de um sistema unitário, havia um mosaico de direitos consuetudinários germânicos, estatutos principescos e ordenações urbanas. Exemplos do direito germânico da época podem ser encontrados nas *Leges Barbarorum*, redigidas em latim, mas contendo instituições jurídicas tipicamente germânicas, como o *Wergeld* (compensação monetária por ofensas pessoais) (SCHORLING 2022: 3).

A partir do século XII, ocorre a redescoberta dos textos jurídicos latinos e o renascimento do estudo acadêmico do direito romano nas universidades italianas e, posteriormente, nas universidades alemãs. Essa recepção acadêmica antecedeu a recepção prática, de modo que institutos jurídicos romanos foram enxertados nos fragmentados *Landrechte* (direitos territoriais) e nos estatutos urbanos (JANSSEN; SCHULZE 2011)<sup>16</sup>. Contudo, diferentemente de outras regiões europeias, o direito romano passou a desempenhar um papel significativo nos territórios alemães apenas a partir do século XV

---

<sup>15</sup> Para uma compreensão adequada de uma cultura jurídica, é essencial uma abordagem que privilegie aquilo que Hart (2009) denominou de “ponto de vista interno”, ou seja, a perspectiva de quem aceita a validade das regras do sistema jurídico como diretrizes para a ação e como fontes de obrigações.

<sup>16</sup> Como nota Schorling (2022: 6), os glosadores e comentadores criaram uma verdadeira “gramática jurídica”, um sistema altamente técnico e lógico, cuja função era harmonizar textos e extrair princípios sistemáticos a partir da autoridade dos juristas clássicos (FACCHINI NETO; HAEBERLIN 2014: 256).

(DEDEK; SCHERMAIER 2022: 2). Ainda assim, há um fator ideológico importante que contribuiu para esse processo, a saber o fato de o direito romano não ser visto como estrangeiro, pois pela *translatio imperii* o Sacro Império considerava-se herdeiro do Império Romano (ZANINI 2021).

O passo decisivo da recepção do direito romano nas terras germânicas foi o Decreto de Worms de 1495, editado pelo Imperador Maximiliano I, que determinou a aplicação subsidiária do direito romano pelos juízes do *Reichskammergericht* (Tribunal da Câmara Imperial). Posteriormente, a chamada escola do *Usus Modernus Pandectarum*<sup>17</sup> consolidou a tradição romanística alemã, buscando integrar, de forma mais sistemática, os institutos jurídicos romanos aos costumes germânicos locais existentes (SCHORLING: 2022). Esse processo foi impulsionado pelo Iluminismo e pela teoria do direito natural racional nos séculos XVII e XVIII (jusracionalismo), que enfatizavam a racionalização dos sistemas jurídicos. Isso nos leva a outra característica essencial da cultura jurídica alemã, que é o caráter significativo do “conhecimento elaborado” pelos juristas na aplicação do Direito (DEDEK; SCHERMAIER 2022: 2).

A influência marcante dos juristas na cultura jurídica alemã, presente até os dias atuais, pode ser sentida no papel de destaque conferido à doutrina jurídica ou ao *Professorenrecht*, o “direito dos professores”, como é conhecida. Um marco determinante para a ascensão do *Professorenrecht* foi a *Constitutio Criminalis Carolina* de 1532<sup>18</sup>. Ao prescrever o envio de autos processuais (*Aktenversendung*) para “escolas superiores mais próximas ou a outrem entendido em Direito”, a normativa formalizou a influência dos acadêmicos na aplicação judicial do Direito. Após isso, os pareceres das faculdades de Direito (*Spruchkollegien*)<sup>19</sup> consolidaram-se como fontes decisivas da jurisprudência,

---

<sup>17</sup> As Pandectas, também conhecidas como Digesto, são uma compilação de fragmentos de obras de antigos juristas romanos, organizada por ordem do imperador Justiniano no século VI. O termo “pandectas” vem do grego “pandéktēs” e significa “aquilo que inclui tudo” ou “abrangente”. Para uma compreensão global da importância do *Usus modernus pandectarum* na assimilação do direito romano e no desenvolvimento do direito alemão, ver estudo de Wesener (2014) sobre o tema.

<sup>18</sup> A *Constitutio Criminalis Carolina*, também conhecida como *Peinliche Halsgerichtsordnung Kayser Karl der V*, foi uma legislação que regulava amplamente matérias de direito e processo penal. Foi aprovada em 1532 pelas Cortes (*Reichstag*) reunidas em Regensburg, com o propósito de reformar a administração da justiça penal no Sacro Império. Ela incorporava em seu conteúdo o espírito do direito romano-canônico, incluindo entre elas o princípio da responsabilidade por culpa. Sua vigência estendia-se, em princípio, a todos os territórios do Império, embora contivesse uma cláusula de salvaguarda que reconhecia aplicação preferencial aos direitos particulares de cada Estado. (SCHMIDT 1965).

<sup>19</sup> *Spruchkollegien* eram órgãos colegiados compostos por juristas, que existiam nas faculdades de Direito e em alguns tribunais superiores, cuja função era propor soluções para as questões jurídicas que lhes fossem submetidas por tribunais inferiores, autoridades administrativas ou particulares. Os *Spruchkollegien* não eram tribunais. Embora estivessem integrados ao sistema judiciário como órgãos administrativos em alguns

consagrando a autoridade do direito elaborado por professores universitários (FACCHINI NETO; HAEBERLIN 2014: 255-256).

O século XIX representa o momento áureo da produção intelectual do direito alemão, materializada com a Escola Histórica do Direito, liderada por Friedrich Carl von Savigny (1779-1861). O embate entre Savigny e Anton Friedrich Justus Thibaut (1772-1840) sobre a codificação do direito civil, ocorrido em 1814, foi um momento emblemático da história jurídica alemã<sup>20</sup>. Enquanto Thibaut defendia de uma perspectiva jusracionalista a “necessidade de um direito civil geral para a Alemanha”, inspirando-se no Código Civil francês e projetando uma codificação de curto prazo (ASHTON 2013: 223), Savigny, em sua famosa resposta, “Da vocação de nosso tempo para a legislação e a jurisprudência”<sup>21</sup>, opôs-se veementemente a uma codificação prematura. Ele argumentava que o direito, sendo expressão do *Volksgeist* (espírito do povo), deveria desenvolver-se organicamente através do estudo histórico das fontes romanísticas e da ciência jurídica, e não ser cristalizado artificialmente em um código antes de atingir um estágio de maturidade (ASHTON 2013: 223-224)<sup>22</sup>.

Todavia, a despeito da resistência inicial de Savigny, a Escola das Pandectas (*Pandektistik*)<sup>23</sup>, herdeira de seu legado, foi fundamental para a sistematização do direito alemão. Ao aprofundar o estudo do *Corpus Iuris Civilis* romano, os pandectistas construíram um sistema de “conceitos jurídicos” (*Begriffsjurisprudenz*), sobretudo com os trabalhos de Gustav Puchta (1798-1846) e Bernhard Windscheid (1817-1892). Os pandectistas analisaram e estruturaram meticulosamente os institutos do direito romano, abstraindo deles princípios gerais e construindo um edifício complexo de doutrina jurídica, formado por conceitos gerais e específicos hierarquizados num esquema

---

territórios germânicos, eram considerados associações privadas de juristas. Seus pareceres tinham sempre caráter meramente sugestivo e somente se tornavam sentenças judiciais após a proclamação pelo tribunal competente, ainda que os tribunais estivessem juridicamente vinculados a eles, quando as partes tinham direito a uma decisão via *Spruchkollegium*. Contudo, as partes não podiam contactá-los diretamente, nem os *Spruchkollegien* podiam assumir processos, pois eram desprovidos de poderes processuais e de força coercitiva judicial. Foram bastante atuantes na Alemanha até o século XIX, quando perderam sua função após a entrada em vigor das Leis Judiciais Imperiais (*Reichsjustizgesetze*) em 1879 (ERLER; KAUFMANN; WERKMÜLLER 1990).

<sup>20</sup> “No duelo Thibaut-Savigny confrontam-se opções pessoais fundamentais – a cultura aristocrática e a política democrática, a tradição europeia e o novo sentimento nacional, a ciência e a prática activa” (WIEACKER 1980: 451).

<sup>21</sup> Tradução de “vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft“, em Onofri (2023).

<sup>22</sup> Schorling (2022: 5) ressalta que “Savigny não rejeitava a codificação em si, mas sim a pressa em elaborá-la, insistindo na necessidade de um trabalho sistemático e histórico prévio.”

<sup>23</sup> O nome da escola decorre do título da mais famosa obra de um de seus principais representantes, o livro *Lehrbuch des Pandektenrechts* escrito por Bernhard Windscheid.

dedutivo. Essa vertente consolidou o entendimento do ordenamento jurídico como um sistema “fechado e completo”, no qual a lógica interna do direito seria a garantia de sua justiça e a fonte de uma “única solução” para cada caso (FACCHINI NETO; HAEBERLIN 2014: 261-262).

A unificação do Império Alemão em 1871 finalmente propiciou o ambiente político favorável para a codificação do direito civil. Após duas décadas de trabalho de sucessivas comissões, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), o Código Civil alemão, foi promulgado em 1896 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1900 (ASHTON 2013: 223-224). Redigido por renomados pandectistas, dentre os quais o próprio Windscheid, o BGB caracteriza-se por seus conceitos abstratos, pela terminologia precisa e por um intrincado sistema de remissões internas, refletindo o ideal pandectista de um sistema jurídico completo e internamente coerente (DEDEK; SCHERMAIER 2022: 5)<sup>24</sup>. Essa trajetória histórica fez da *Rechtswissenschaft*, ou ciência do Direito, o ponto central da cultura jurídica alemã, resultando em um profundo respeito pelo pensamento sistemático e pela autoridade das instituições jurídicas<sup>25</sup>.

Por outro lado, a ascensão do regime nacional-socialista representa um ponto de inflexão na cultura jurídica alemã, a ponto de se afirmar que a aparência atual do direito alemão “não pode ser compreendida” sem ela (ROBBERS 2017: 22). Naquele momento, o direito, ao invés de se opor à barbárie, tornou-se um instrumento de sua execução. O problema não foi apenas a existência de leis injustas, mas o comportamento dos próprios operadores do direito, que “frequentemente foram além do direito positivo para perseguir objetivos ideológicos, reinterpretando as normas segundo o espírito nacional-socialista” (DEDEK; SCHERMAIER 2022: 1-3). Esse período provocou uma reação crítica ao positivismo jurídico e uma reflexão sobre os limites éticos da obediência à lei, como expresso na famosa fórmula de Gustav Radbruch (1878-1949), segundo a qual a injustiça extrema não deve ser considerada Direito.

---

<sup>24</sup> O BGB, embora seja um monumento à técnica jurídica e à abstração conceitual da Pandectística, era “complexo” e não se tornou um texto popular, configurando-se antes como um “instrumento de precisão na mão de juristas devidamente preparados para aplicá-lo” (ASHTON 2013: 227). Schorling (2022: 5) descreve que o BGB incorporou “a sistemática e a terminologia do direito privado” desenvolvidas ao longo da história, especialmente a partir do direito romano, o que o tornou um modelo de “clareza e precisão” jurídica, ainda que de difícil acesso para o leigo.

<sup>25</sup> Segundo Gerber (1992), a tradição jurídica alemã é um exemplo de como conjuntos de ideias relacionadas sistematicamente ou sistemas ideacionais (*idea-systems*) são capazes de moldar a cultura jurídica e de influenciar a relação entre a política e o direito. Para ele, o sistema ideacional do direito romano dominou a cultura jurídica alemã no início do século XIX até ser substituída pelo sistema do Código Civil alemão.

A reconstrução jurídica no pós-guerra foi marcada pela promulgação da Lei Fundamental (*Grundgesetz*) em 1949. A nova Constituição alemã buscou instaurar um Estado de Direito (*Rechtsstaat*) substancial, de modo que os direitos fundamentais, a separação de poderes e a revisão judicial constitucional se tornaram pilares institucionais. O Artigo 1º, ao declarar a inviolabilidade da dignidade humana, representa uma ruptura categórica com o passado totalitário e o estabelecimento de um novo paradigma para o direito constitucional (SCHORLING 2022). No mesmo sentido, no pós-guerra, a Corte Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) emergiu como guardiã da ordem jurídica democrática e da dignidade humana. A integração do direito alemão no arcabouço institucional supranacional do direito europeu também se insere nesse contexto de reconstrução e reorientação, visando fortalecer o império da lei e os valores democráticos (DEDEK; SCHERMAIER 2022: 3).

## 2.2 Influências alemãs na cultura jurídica brasileira

A presença da cultura jurídica alemã no direito brasileiro é especialmente notável no âmbito privado, como destaca Zanini (2021). No mesmo sentido, Rodrigues Júnior (2013: 81-82) pontua que a influência alemã no direito civil brasileiro é inegável e possui “raízes em diferentes momentos de recepção”, incluindo o período colonial via “costumes visigóticos” presentes no direito português (Ordenações do Reino). No entanto, a forma mais impactante da recepção da cultura jurídica alemã no Brasil se deu no século XIX, com a Pandectística.

A matriz pandectista, como visto, era marcada pela valorização da ciência jurídica e da construção doutrinária (*Professorenrecht*). Facchini Neto e Haeblerlin (2014: 246) afirmam que “a doutrina universitária sempre teve uma influência enorme na formação e no desenvolvimento do direito alemão”, sendo que os juristas práticos, “especialmente os juízes”, eram “altamente influenciados por trabalhos acadêmicos e pela dogmática jurídica”. No contexto brasileiro, juristas como Teixeira de Freitas (1816-1883), Coelho Rodrigues (1846-1912) e Clóvis Beviláqua (1859-1944) foram fundamentais na recepção da doutrina alemã, seja por “acesso direto” ou pelo “diálogo com o movimento pandectista” (RODRIGUES JR. 2013: 82)<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Rodrigues Jr. (2013a: 101) menciona expressamente Friedrich Carl von Savigny, Rudolf von Jhering e Bernhard Windscheid como “doutrinadores clássicos do século XIX” cujas obras “chegaram ao país por meio de traduções espanholas e italianas, quando não por versões de segunda mão em português”.

Zanini (2021) enfatiza que a racionalidade pandectista na Alemanha culminou na promulgação do Código Civil alemão, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), em 1896. Considerado um “monumento à técnica jurídica e à abstração conceitual da Pandectística” (RODRIGUES JR. 2013: 95), pode-se afirmar com razoável certeza que a influência do BGB no Código Civil brasileiro de 1916 é bastante perceptível. Um exemplo dessa influência marcante é a presença no BGB, e adotada pelo código de 1916, de uma “Parte Geral” (*Allgemeiner Teil*) com conceitos gerais e abstratos, a qual antecede as partes específicas e o uso de uma linguagem técnica e sistemática, “difícil para leigos”, nas palavras de Zanini (2021: 24)<sup>27</sup>.

Do mesmo modo, o Código Civil de 1916 parece ter assimilado vários “consensos” sobre o BGB, como seu caráter liberal no tratamento jurídico das obrigações e contratos e conservador na disciplina das relações familiares. Nesse sentido, curiosamente, a recepção do Código Civil alemão pelo direito brasileiro permitiu que as mesmas críticas endereçadas a ele fossem feitas ao Código de 1916. Rodrigues Jr. (2013: 95-96) ilustra a crítica ao “caráter liberal do BGB” com a ideia do “esquecimento dos pobres” na concepção original do código alemão, realizada por Anton Menger (1841-1906)<sup>28</sup>. Isso sugere que, embora o BGB fosse um modelo técnico, ele não estava imune a críticas e sua transplantação para realidades sociais distintas da alemã, como a brasileira, não se deu sem tensões ou adaptações necessárias<sup>29</sup>.

No campo do direito processual civil brasileiro, a cultura jurídica alemã também repercutiu, especialmente a partir da edição da *Zivilprozessordnung* (ZPO), outrora *Civilprozeßordnung*, no Império Alemão em 1877. Contudo, Barbosa (1989) comenta que a legislação processual brasileira da época, como o Regulamento nº 737/1850, não sofreu impacto imediato da ZPO alemã (1877) ou da austríaca (1895). Essa situação somente começa a se modificar com o surgimento dos códigos processuais dos estados

---

<sup>27</sup> Vale destacar que o Código Civil brasileiro de 2002 também contém uma “parte geral” introdutória, refletindo a continuidade da influência germânica no direito civil brasileiro.

<sup>28</sup> O livro de Menger *Das Bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen*, de 1890, foi traduzido para o português, em 1900, com o título de *O Direito Civil e os Pobres*.

<sup>29</sup> A “germanização” do direito civil em Portugal, por exemplo, ocorrera de modo “muito mais intenso que no Brasil” no final do século XIX e início do século XX, com figuras como Guilherme Alves Moreira introduzindo o Pandectismo e o conceitualismo de Savigny (RODRIGUES JR. 2013a: 109).

membros da federação no Brasil republicano e, de forma mais consistente, com o Código de Processo Civil de 1939<sup>30</sup> e com o Código de Processo Civil de 1973<sup>31</sup>.

A influência alemã estende-se também ao direito público brasileiro. Cotrim Neto (1995: 85) ressalta o papel dos juristas alemães na formulação das “teorias fundamentais do direito público contemporâneo”. Uma das principais contribuições é a Teoria do Fisco (*Fiskustheorie*), desenvolvida no século XVIII, e que preparou os “alicerces para a teorização do Estado de Direito e da Personalidade Jurídica do Estado” (COTRIM NETO 1995: 85). Cotrim Neto (1995, p. 93) argumenta também que, embora Thomas Hobbes possa ter intuído a personalização do Estado, foram “os juristas alemães os verdadeiros idealizadores da personalidade jurídica do Estado, numa obra desenvolvida paulatinamente”.

Cotrim Neto (1995: 90-91) enfatiza que “juristas germânicos”, ao final do século XIX, como Paul Laband (1838-1918), Otto Mayer (1846-1924) e Georg Jellinek (1851-1911), foram fundamentais para a formação do direito público moderno no Brasil, sendo Tobias Barreto (1839-1889) o principal agente da difusão da germanística jurídica no país. Isso pode ser exemplificado com a introdução do conceito de *Rechtsstaat* (Estado de Direito) no direito público brasileiro. Inicialmente, o *Rechtsstaat* aparece como um “conceito de combate” no contexto do constitucionalismo alemão no início do século XIX ao pugnar pela limitação do Estado pelo direito e termina como uma mera “formalização do direito público” após a restauração prussiana de 1850 (MAIA 2009: 235)<sup>32</sup>.

No pós-guerra, o constitucionalismo alemão abraça novamente a noção de *Rechtsstaat*, Estado de Direito, que se torna o princípio organizador do Estado e do sistema legal, encarnando a ideia de um Estado no qual o exercício do poder é

---

<sup>30</sup> O Código de 1939 incorporou a ZPO alemã possivelmente via tradução espanhola, de modo que “os textos dos arts. 89, 90 e 92 [...] reproduzem, quase literalmente, os dos §§ 61, 62 e 63 da ZPO alemã” (BARBOSA 1989: 108).

<sup>31</sup> A adoção de institutos como ação declaratória incidental (art. 5º, inspirado no § 262 da ZPO) e da assistência litisconsorcial (arts. 50 e 54) podem ser indicados como ilustrativos da presença alemã no processo civil brasileiro (BARBOSA 1989).

<sup>32</sup> “*Rechtsstaat* passa a ser utilizado de forma totalmente diversa à situação concreta que ensejou a formulação original desse conceito. Como visto, no início do Oitocentos, as esperanças liberais de uma política juridicamente limitada eram demonstradas por uma utilização de *Rechtsstaat* em franca oposição ao princípio monárquico. Até a restauração prussiana de 1850, tal referência era manejada como um conceito de combate, mas agora as posições se invertem: o alvo passa a ser o liberalismo, o arqueiro o princípio monárquico. *Rechtsstaat* então passou a denotar uma relação de precedência de um *ethos* histórico em relação aos direitos dos cidadãos” (MAIA 2009: 236).

estritamente limitado e controlado pela lei<sup>33</sup>. Após 1945, a *Rechtsstaatlichkeit*, primado do Direito, foi reconstruída como a antítese do *Unrechtsstaat* nazista (Estado ilegítimo), com ênfase na proteção dos direitos fundamentais e no controle judicial da atividade estatal<sup>34</sup>. Por meio da institucionalização de direitos fundamentais, a Lei Fundamental (*Grundgesetz*) de 1949 instituiu um Estado Social e Democrático de Direito, cujas disposições permeiam todo o restante do ordenamento<sup>35</sup>. Contudo, a ênfase na defesa dos direitos fundamentais como limites ao Estado é insuficiente para explicar o ativismo jurídico atual presente na Alemanha, de forma que “o direito constitucional alemão hoje [...] é muito mais uma estrutura de governança destinada a orientar a ação estatal” (HAILBRONNER 2015: 11)<sup>36</sup>. A relevância dessa discussão para o Brasil reside no fato de a *Rechtsstaatlichkeit* ter se tornado um dogma fundamental para a estruturação do Estado brasileiro, especialmente após a redemocratização do país.

Para além de institutos jurídicos e códigos legais, a influência alemã se manifesta no próprio “estilo” de pensar e praticar o Direito no Brasil. Facchini Neto e Haeblerlin (2014: 245) buscam identificar as principais características do “estilo jurídico” alemão. Entre elas, destacam a já mencionada “enorme influência do direito romano” e o “aprofundamento dogmático realizado pela Escola das Pandectas”<sup>37</sup>, a “importância da doutrina (*Professorenrecht*)” para a prática jurídica e a profissionalização da magistratura, os quais formam uma cultura jurídica admirada globalmente por seu rigor e precisão, como atesta o “sucesso e admiração global pelo constitucionalismo alemão” (HAILBRONNER 2015: 16)<sup>38</sup>.

---

<sup>33</sup> Dedek e Schermaier (2022: 2) descrevem o *Rechtsstaat* como a “pedra angular do direito público alemão”, caracterizado pela “supremacia da lei, divisão de poderes, garantia dos direitos fundamentais e revisão judicial”.

<sup>34</sup> Hailbronner (2015) investiga as origens do sucesso do Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*) e do constitucionalismo alemão depois de 1949, rejeitando narrativas simplistas que apontam para o objetivo exclusivo de superação do regime nacional-socialista. Ela argumenta que a ascensão da corte não se deve primariamente ao antinazismo, mas a uma síntese entre “transformações rumo a um constitucionalismo ativista e transformador [...] e a continuidade de tradições hierárquicas da cultura jurídica alemã” (HAILBRONNER 2015: 15).

<sup>35</sup> “Hoje, para o direito alemão, é característico o papel central dos direitos fundamentais e do princípio do Estado de Direito. Eles conferem estrutura e direção a toda a ordem jurídica, até em questões dogmáticas individuais. Isso e o peso significativo da jurisdição constitucional são parte efetiva de uma juridificação também da política” (ROBBERS 2017: 16).

<sup>36</sup> Hailbronner (2015: 14) denomina de “constitucionalismo ativista” aquele que “estabelece sua própria visão de sociedade justa, exigindo engajamento estatal”.

<sup>37</sup> A recepção do direito romano “ainda hoje molda o direito alemão, especialmente o sistema e a terminologia do direito privado” (SCHORLING 2022: 5).

<sup>38</sup> A cultura jurídica alemã não é impermeável a influências externas. Sobretudo em virtude de sua localização geográfica no centro da Europa. Historicamente, a Alemanha foi um terreno fértil para

### 3 ALA como alemão para fins específicos e como língua de especialidade: o caso do direito

A área de estudos da terminologia oferece para o termo “língua de especialidade”<sup>39</sup> pontos de partida discursivos, pragmáticos e comunicativos. Barros (2004), por exemplo, não propõe eventuais trocas terminológicas, e sim definições precisas. Língua de especialidade, então, compreende-se como “sistema de comunicação oral ou escrita usado por uma comunidade de especialistas de uma área particular do conhecimento” (PAVEL & NOLET 2002: 124 *apud* BARROS 2004: 42). Segundo a autora, o termo em si, também chamado de “tecnoleto”, já estaria bem consolidado, e é um dos objetos da terminologia. Haveria outros, como “texto técnico, científico e especializado” (BARROS 2004: 42).

No que tange à lexicografia e ao desenvolvimento tecnológico desde a definição de Barros (2004), a pesquisa de *corpora* da linguística computacional ou mesmo a análise de dados exige ainda mais competências específicas para a delimitação lexical de uma determinada área (LUZ-FREITAS 2020). Uma pesquisa científica de base, como essa, extravasa nossos objetivos, mas seus resultados apontam para transformações curriculares, para a premência da competência leitora especializada e, diante disso, para novos conhecimentos de futuros professores. Tais resultados, ainda, inferem novos avanços tecnológicos, o que desafia ainda mais futuros profissionais (NAUEGE 2020). Para os interesses do recorte aqui proposto, vale destacar a importância dos estudos sobre língua de especialidade e suas definições, as quais fundamentam reflexões sobre formas de ensino e aprendizagem de línguas adicionais para fins específicos.

Além disso, fatos históricos e pontuais também levam a desdobramentos para a área da pesquisa e do ensino de língua de especialidade em uma língua adicional, como foi o caso da edição da lei de imigração de mão de obra qualificada, que entrou em vigor,

---

“transplantes legais”, o que significa que o direito alemão nunca foi totalmente “puro” e livre de influências. Janssen e Schulze (2011: 255) consideram que o legislador alemão demonstra uma considerável “abertura ao direito e à cultura jurídica estrangeira”, buscando inspiração em outras jurisdições, ao passo que os tribunais alemães, em contraste, são mais comedidos na utilização do direito comparado, frequentemente limitando-se apenas a referências à Áustria e à Suíça, devido, em parte, a barreiras linguísticas e à falta de acesso a materiais comparativos (JANSSEN; SCHULZE 2011: 249).

<sup>39</sup> Escolhemos a tradução *língua ou linguagem de especialidade* para Fachsprache, em alemão, por tratar-se de expressão corrente na área de Terminologia (BARROS: 2004; MOREIRA *et al.*: 2022; NAUEGE: 2022).

na Alemanha, no dia primeiro de março de 2020. Entretanto, não é a primeira vez que o país arregimenta trabalhadores a partir de ações governamentais coordenadas. O Brasil tem enviado principalmente enfermeiras e enfermeiros para aquele país, o que faz necessária uma ação de aprendizado rápido de ALA e de providências burocráticas. Hoje, as ofertas e recrutamentos se dão de maneira majoritariamente privada, a partir de empresas alemãs<sup>40</sup>.

A rede de mobilidade migratória, portanto, reflete-se em estudos específicos na área de ensino de ALA. O assim chamado “alemão para fins profissionais”, cuja base linguística é a língua de especialidade, tem uma tradição que remonta pelo menos aos anos 1980. Pesquisadoras dessa temática da área de ensino de ALA, Korneva e Kuhn (2019: 1-5) oferecem um resumo de sua linha histórica. Por conta do crescimento econômico dos anos 1980 na Alemanha Ocidental, era necessário profissionais não só fluentes em alemão, como também aptos a conectar empresas alemãs e estrangeiras a partir de correspondências, para as quais almejava-se o domínio da escrita. Aprender ALA significava muito mais dominar modelos prontos de anúncios, pedidos, solicitações entre outros. Tratava-se das “cadeias tipificadas de comunicação” (*ibid.*: 2)<sup>41</sup>.

Mas é nos anos 1990 que, ainda segundo as autoras, surgem termos como “aula de língua para especialidade”, “curso de alemão para economia” e “aula de alemão para fins profissionais”, para os quais ganhava maior destaque a comunicação mais complexa da área de negócios e de economia (KORNEVA; KUHN 2019: 2)<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> Desde 2018, a Agência Federal de Emprego Alemã (Bundesagentur für Arbeit, BfA) vinha tomando frente nos recrutamentos e nas ofertas de preparação linguísticas para os futuros profissionais atuantes na Alemanha. Tais ações se interromperam, em 2023, quando o Brasil e a Alemanha assinaram um memorando de entendimento, para que o recrutamento ocorresse de forma mais protetiva aos profissionais da enfermagem. No entanto, a BfA e o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) continuaram realizando os recrutamentos, o que gerou um incidente diplomático e a interrupção de ações com apoio de agências governamentais. Cf. em <https://www.dw.com/pt-br/busca-por-enfermeiros-gera-atrito-entre-alemanha-e-brasil/a-69140257> e em [https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/10/saude-negocia-declaracao-no-g20-contra-recrutamento-predatorio-de-enfermeiros.shtml?pwgt=kyw4cqxl41uqwegrj15nnp8mdc7fuerfr6vjccwzrc9kbthe&utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwagift](https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/10/saude-negocia-declaracao-no-g20-contra-recrutamento-predatorio-de-enfermeiros.shtml?pwgt=kyw4cqxl41uqwegrj15nnp8mdc7fuerfr6vjccwzrc9kbthe&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift). Acesso em: 3 de junho de 2025. Acesso em: 3 de junho de 2025.

<sup>41</sup> Tradução nossa de “typisierte Kommunikationskette”.

<sup>42</sup> A propósito de cooperações, cabe aqui um agradecimento do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (em alemão a famosa sigla DAAD) pelo acesso ao texto de Korneva e Kuhn (2019), por meio da plataforma Dhoch<sup>3</sup>, cujo objetivo é oferecer uma série de módulos formativos para o ambiente universitário, sem, no entanto, impossibilitar o uso conforme as necessidades locais. Foi graças aos módulos “Fachkommunikation Deutsch” e “Berufsorientierter Deutschunterricht” que iniciamos nosso diálogo interdisciplinar.

A sociedade se complexifica, da mesma forma também as noções de língua e suas estratégias de ensino e aprendizagem. A economia nacional abre-se para a global; a agilidade na comunicação faz emergir a necessidade de um espectro mais amplo de competências, como a intercultural. Para Korneva e Kuhn (2019), mesmo os novos perfis profissionais e as relações de trabalho afetam o ensino de língua de especialidade: os conhecimentos linguísticos correspondem às hierarquias da carreira e o tema da vida privada deve ser levado em conta, por causa da forte mobilidade de profissionais.

No cenário atual, a competência linguística coaduna-se com a tecnológica. Domínio de linguagem, de maneira geral, amplia-se para ambientes virtuais. A língua de especialidade, que não se restringe a línguas adicionais, parece estar longe de perder a sua importância: especialização técnica em âmbitos de automação e inserção digital significa especializar-se cada vez mais linguisticamente.

Qual seria a definição de língua de especialidade no que concerne à didática de ensino de ALA? Segundo Kraft e Roelcke (2019: 3), o termo “área de especialidade” (*Fach*) relaciona-se com a rede intercomunicativa; com os ambientes categorizados da sociedade, por assim dizer; com os contextos operacionais; com a interdisciplinaridade envolvida; entre outros. Diferenciá-la, ou mesmo separá-la, da língua geral, não leva a fronteiras rígidas, segundo inferimos dos pesquisadores. Entretanto, não é nosso objetivo proceder a isso, pois o espaço discursivo – mais que comunicativo – onde a língua de especialidade se opera ocorre entre sujeitos que, *a priori*, estão imersos naquele da língua geral. Partimos da inferência de que somos sujeitos de linguagem e que, por isso, abstermo-nos de nossas ferramentas mais importantes e fundamentais para qualquer ação, seja ela comunicativa ou não, é impossível.

No que concerne a planejar o ensino de ALA para fins específicos, escolhem-se campos lexicais, elementos comunicativos para oralidade e escrita e temáticas concernentes para que as habilidades necessárias sejam desenvolvidas. Assim, língua de especialidade não é um sistema linguístico independente, mas uma parcela daquele sistema da língua geral. Kraft e Roelcke, a partir de Walther von Hahn, destacam uma “definição orientada para as variedades” (KRAFT; ROELCKE 2019: 4)<sup>43</sup>, pois a língua de especialidade é dominada por grupos específicos, em seus contextos específicos, cujas ações comunicativas necessariamente conduzem a ações concretas. Outra referência

---

<sup>43</sup> Para maiores esclarecimentos sobre variedades linguísticas nesse contexto, bem como estilos e registros, ver Venohr (2021).

importante trazida pelos autores é Lothar Hoffmann, para quem o ato comunicativo deve conduzir as escolhas em termos de vocabulário e função (KRAFT; ROELCKE 2019: 6).

Essas escolhas linguísticas e temáticas para o planejamento de aulas de ALA para fins específicos partem, então, de aspectos funcionais da língua e de bases terminológicas e lexicográficas próprias para esse fim. Desenvolvem-se inventários sistemáticos para tais objetivos, bem como modelos pragmáticos e funcionais (KRAFT; ROELCKE 2019: 6). Ainda que as estratégias para a constituição desses itens tenham se iniciado há décadas, elas não perderam sua data de validade e ainda são observadas quando de planejamentos de aulas de línguas adicionais para determinados fins. Além disso, sabe-se que, hoje, os conhecimentos técnicos e especializados não são requisitos únicos para a boa atuação profissional. Do ponto de vista dos propósitos acadêmicos, mesmo que se restrinjam à competência leitora, também aspectos discursivos, como os sujeitos presumíveis aos quais os textos podem se destinar, são levados em conta para o ensino de ALA e de especialidade. Conceitos tais como alemão para fins profissionais, alemão como língua de especialidade e alemão como língua geral não possuem fronteiras estanques. Eles recebem contornos mais evidentes conforme objetivos e contextos específicos.

Os objetivos do curso a ser apresentado na seção 4 deste artigo rodeiam o universo acadêmico. Aí, o aprendizado de língua alemã é pertinente tanto à mobilidade estudantil e profissional, quanto à competência leitora de textos acadêmico-científicos e jurídicos de maneira geral. Entretanto, do ponto de vista do ensino, os procedimentos de escolhas sobretudo lexicográficas, semânticas e sintáticas são os mesmos mencionados anteriormente.

Para o contexto acadêmico, é necessário destacar a importância da língua, da língua de especialidade e das traduções, voltadas para o direito e, especificamente, para o direito comparado. Benedict Sheehy (2024), em texto sobre o direito, a língua e a realidade social construída, defende que a língua trata, fundamentalmente, de criar molduras para transitarmos no mundo, e que vemos e entendemos nosso mundo por meio de nossas línguas. O direito, portanto, é um sistema linguístico. Ressalta, neste ponto, a importância de que o conhecimento linguístico seja transmitido nas escolas de direito (SHEEHY 2014).

O estudo da língua de especialidade em direito pode trazer grandes vantagens e vários desafios. Isso porque ao mesmo tempo em que permite uma comunicação direta entre especialistas durante o desenvolvimento de trabalhos interdisciplinares, pode

também, caso a referida língua de especialidade não seja usada com o cuidado necessário, contribuir para estabelecer verdadeiros imbróglis jurídicos. A tradução de textos jurídicos, como apontamos anteriormente, é um bom exemplo disso.

A propósito, Reichmann e Beltrão (2021), em texto sobre as influências recíprocas entre o direito e a tradução, oferecem definição e objetivos interessantes da Juritradutologia:

A Juritradutologia, tal como proposta por Monjean-Decaudin, tem como objetivo “descrever, analisar e teorizar o objeto a traduzir e o objeto traduzido enquanto objeto pertencente ao domínio do direito e utilizado pelo direito” (MONJEAN-DECAUDIN 2010: 501 *apud* REICHMANN; BELTRÃO 2021: 160), e dedica-se a estudar a complexidade da tradução jurídica a partir de uma perspectiva integrativa, por meio do diálogo epistemológico entre a ciência jurídica e a ciência da linguagem. Seu objetivo é desenvolver teorias e métodos sobre a tradução do Direito tendo em vista o seu papel nos diversos contextos do discurso jurídico, seja ele de ordem normativa, judicial ou doutrinária. Diferentemente das demais perspectivas ou teorias até hoje desenvolvidas sobre a tradução jurídica, a Juritradutologia parte do direito e volta-se ao direito, dialogando com a Linguística, com a Tradutologia e com o direito Comparado, este último etapa essencial do processo juritradutológico. [...] O recorte metodológico da Juritradutologia compreende fundamentalmente a análise da tradução sob os dois pilares seguintes: Direito da Tradução e Tradução do Direito, os quais se complementam e se influenciam reciprocamente, o que evidencia a complexidade das interfaces entre o direito e a Tradução (REICHMANN; BELTRÃO 2021: 160ss).

Há, portanto, obstáculos e desafios tanto na área da língua e da tradução, quanto na área do Direito. E considerando as influências recíprocas entre o direito e a tradução, e ainda mais no caso brasileiro, onde costumamos nutrir uma extensão semântica considerável nos conceitos jurídicos (os direitos fundamentais ou a liberdade de expressão são bons exemplos), nossa proposta é a de incentivar a elaboração de trabalhos interdisciplinares. Embora este artigo não tenha como objetivo central análises tradutológicas propriamente, cabe apontar problemas envolvidos neste âmbito, já que os referenciais teóricos provindos de manuais e obras presentes no escopo disciplinar de cursos de direito no Brasil são base para se pensar cursos de alemão voltados justamente para este público acadêmico.

Por fim, como aporte prático cabível ao ensino de ALA para fins específicos, apontamos aqui uma pequena amostragem (Tabela 1) sobre a representatividade do pensamento jurídico alemão, especialmente da teoria científica e da doutrina, em ementas e disciplinas de algumas universidades brasileiras. Inicialmente, priorizamos a busca dessas informações a partir de uma IES pública e outra privada de cada estado. No entanto, dada certa falta da informação desejada, especialmente em muitas IES privadas, acabamos por abarcar 20 públicas e 6 privadas. Com essas 26 instituições, foi possível

encontrar dados os mais atualizados possíveis. Para encontrá-los, foi necessário inserir “Plano Pedagógico de Curso (PPC)” mais a instituição concernente em ferramenta de busca. Também foi necessário conferir os dados encontrados diretamente nos *sites* dos cursos, pois nem sempre versões atualizadas figuram na busca geral. Se o PPC não fornecia informação suficiente, a busca expandiu-se para ementas ou currículos. Ainda que não tenhamos priorizado um inventário completo ou a menção a todas as disciplinas com fontes bibliográficas do sistema jurídico alemão, já o resultado preliminar que ora expomos nos forneceu um panorama claro: a presença de autores canônicos e/ou clássicos ainda compõem as referências para disciplinas como Teoria do Direito, Filosofia do Direito, Direitos Fundamentais e disciplinas de caráter histórico, filosófico e sociológico.

Tabela 1

| IES                              | Disciplinas <sup>44</sup>  |
|----------------------------------|--|
| Universidade Federal do Acre     | Teoria do Direito; Filosofia do Direito <sup>45</sup>                            |
| Universidade Federal de Alagoas  | Filosofia do Direito; Introdução ao direito; Sociologia do Direito <sup>46</sup> |
| Universidade Federal do Amapá    | Filosofia do Direito <sup>47</sup>   |
| Universidade Federal do Amazonas | Direito Civil <sup>48</sup>  |
| Universidade Federal da Bahia    | Filosofia do Direito <sup>49</sup>   |
| Universidade Federal do Ceará    | Direitos Fundamentais <sup>50</sup>  |

<sup>44</sup> Trata-se de disciplinas que contêm, em seu programa, alguma autoria originalmente em língua alemã. Em algumas universidades, fizemos algumas seleções. Priorizamos apontar as repetições, pois isso nos indica a maior presença de autores alemães nos cursos de Direito das principais universidades brasileiras.

<sup>45</sup> <https://www.ufac.br/site/cursos/direitoczs/plano-de-curso.pdf> .

<sup>46</sup> <https://fda.ufal.br/graduacao/direito/documentos/projeto-pedagogico/ppc-2019/view>.

<sup>47</sup> <http://www2.unifap.br/direito/files/2022/09/PLANO-PEDAGOGICO-DO-CURSO-DE-DIREITO.pdf> .

<sup>48</sup> [https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/7296/1/PPC\\_FD01\\_FD02\\_Direito\\_Diurno\\_Noturno\\_Vers%C3%A3o\\_2009\\_1.pdf](https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/7296/1/PPC_FD01_FD02_Direito_Diurno_Noturno_Vers%C3%A3o_2009_1.pdf).

<sup>49</sup> <https://www.direito.ufba.br/projeto-pedagogico-do-curso-de-bacharelado-em-direito>. Proposta de novo PPC aprovada em 2023.

<sup>50</sup> <https://fadir.ufc.br/pt/graduacao/plano-politico-pedagogico-do-direito-2012/>>.

|  |   |
|--|---|
| Universidade Federal do Espírito Santo             | Introdução ao estudo do Direito; Ética do Direito <sup>51</sup>                               |
| Faculdade de Direito de Vitória                    | Teoria Geral do Direito; Direito Constitucional <sup>52</sup>                                 |
| Universidade Federal de Goiás                      | Direito Penal e Teoria Política <sup>53</sup>   |
| Universidade Estadual do Maranhão                  | Introdução ao Estudo do Direito <sup>54</sup>   |
| Universidade CEUMA                                 | Sociologia Geral e Jurídica <sup>55</sup>   |
| Universidade Federal do Mato Grosso                | Filosofia do Direito; Ética <sup>56</sup>   |
| Universidade Federal do Mato Grosso do Sul         | Direitos Fundamentais <sup>57</sup>   |
| Universidade Federal do Paraná                     | Teoria do Direito; Sociologia do Direito; Teoria do Estado e Ciência Política <sup>58</sup>   |
| Universidade Federal do Piauí                      | Introdução à Filosofia <sup>59</sup>  |
| Universidade Federal do Rio de Janeiro             | Teoria do Direito; Criminologia; Direito e Riscos <sup>60</sup>                               |
| Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro | Teoria do Direito; Filosofia do Direito; Teoria Geral do Direito; Direito Civil <sup>61</sup> |

<sup>51</sup>[https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/dir09854\\_-\\_introducao\\_ao\\_estudo\\_do\\_direito.pdf](https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/dir09854_-_introducao_ao_estudo_do_direito.pdf)>.

<sup>52</sup> <https://www.fdv.br/wp-content/uploads/2022/12/PPC-2018-e-anexos.pdf>>.

<sup>53</sup>[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/12/o/PPC\\_da\\_Faculdade\\_de\\_Direito\\_\\_2023\\_VERSAO\\_APOS\\_PROGRAD.docx\\_\\_2\\_.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/12/o/PPC_da_Faculdade_de_Direito__2023_VERSAO_APOS_PROGRAD.docx__2_.pdf).

<sup>54</sup><https://www.prog.uema.br/wp-content/uploads/2023/03/Direito-Grajau769-Validac807a771o-RIOS-Atualizado-em-09.03.22-ULTIMA-VERSAO-pela-Comiss%C3%A3o2-1.pdf>.

<sup>55</sup> <https://www.extranet.ceuma.br/ceuma-wordpress/wp-content/uploads/2018/08/Direito-1.pdf>.

<sup>56</sup> <https://cms.ufmt.br/files/galleries/241/P782ca53179609a41fbc182517fa8e1497d6d39a9.pdf>>.

<sup>57</sup> <https://cpan.ufms.br/direito/projeto-pedagogico-do-curso-de-direito/>>.

<sup>58</sup><https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/05/PROJETO-PEDAG%C3%93GICO-2015-1.pdf>>.

<sup>59</sup><https://sigaa.ufpi.br/sigaa/verProducao?idProducao=1001036&key=601b8dae865f271d03ebcb8806d068d1>.

<sup>60</sup><https://direito.ufrj.br/wp-content/uploads/2020/06/Projeto-Pedagogico-da-Faculdade-Nacional-de-Direito-UFRJ.pdf>

<sup>61</sup> <https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/direito.html>.

|   |  |
|---|--|
| Universidade Federal do Rio Grande do Sul             | Ética; História da Filosofia Moderna <sup>62</sup>   |
| Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul | Direitos Fundamentais; Direito Constitucional; Teoria da Justiça <sup>63</sup>                     |
| Universidade Federal de Rondônia                      | Introdução à Ciência Política <sup>64</sup>  |
| Universidade Estadual de Roraima                      | Filosofia do Direito; Introdução ao Estudo do Direito; Ética; Direito Constitucional <sup>65</sup> |
| Universidade Federal de Santa Catarina                | Direito Constitucional <sup>66</sup>   |
| Universidade de São Paulo                             | Filosofia e Teoria Geral do Direito; Teoria Geral do Estado <sup>67</sup>                          |
| Pontifícia Universidade Católica de São Paulo         | Filosofia do Direito Civil; Direito Penal <sup>68</sup>  |
| Universidade Federal do Tocantins                     | Introdução ao Estudo do Direito; Filosofia Geral e Ética; Ciência Política <sup>69</sup>           |
| Centro Universitário Católico do Tocantins            | Introdução ao Estudo do Direito <sup>70</sup>  |

Fonte: elaboração própria.

Da amostragem que levantamos, sem sombra de dúvidas, Hans Kelsen (1881-1973) é o autor que mais figurou no programa das disciplinas elencadas na tabela a seguir. Destaque-se também o jurista clássico Rudolf von Ihering (1818-1892) e, mais recentemente, Peter Häberle (1934) e Robert Alexy (1945). Os demais, provindos também de áreas como Filosofia, Sociologia, Ciência Política e Economia, entre clássicos do século XIX até autores que adentraram o século XXI, são Jürgen Habermas, Max Weber, Friedrich Hegel, Ernst Tugendhat, Immanuel Kant, Theodor Adorno, Max

<sup>62</sup><https://www.ufrgs.br/site/ensino/graduacao/ciencias-juridicas-e-sociais/>.

<sup>63</sup><https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/05/Projeto-Pedag%C3%B3gico-ingressantes-2015.pdf>.

<sup>64</sup> [https://drive.google.com/file/d/1BYscG8GWZHHfVJk\\_cWx681FHeJipVAsJ/view](https://drive.google.com/file/d/1BYscG8GWZHHfVJk_cWx681FHeJipVAsJ/view).

<sup>65</sup> <https://www.uerr.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/ppc-direito.pdf>.

<sup>66</sup> <https://ccj.ufsc.br/planos-de-ensino/>.

<sup>67</sup> <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DES0125&codcur=2014&codhab=104>.

<sup>68</sup> <https://www.pucsp.br/alunos/graduacao/direito/ementas-nucleo-de-pratica-juridica-1-semester-de-2019>.

<sup>69</sup> <https://docs.uft.edu.br/share/s/cfGShBr9Sdqj-5D4yZTlw>.

<sup>70</sup> <https://to.catolica.edu.br/portal/wp-content/uploads/2022/08/ppc-2018-do-curso-de-direitoejm.pdf>.

Horkheimer, Eugen Ehrlich, Otto Kirchheimer, Theodor Viehweg, Niklas Luhmann, Konrad Hesse, Gustav Radbruch e, finalmente, Hannah Arendt.

Embora não figure ainda, ou talvez mais explicitamente, conforme nosso levantamento, é importante destacar também a área da proteção de dados, ao tratarmos da influência do direito alemão em nosso arcabouço legal. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi fortemente influenciada pela Lei de Proteção de Dados alemã (*Bundesdatenschutzgesetz* – BDSG) de 1977, depois amplamente revisada em 2017.

O direito à autodeterminação informativa, reconhecido em decisão de 1983 do Tribunal Constitucional Federal Alemão (Lei do Censo – *Volkszählungsurteil*) foi incorporado na lei brasileira como um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (MENDES 2020: 1). A decisão alemã no caso *Volkszählungsurteil* trouxe ainda reflexos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.387) no Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao suspender os efeitos da Medida Provisória n. 954/2020, em abril de 2020, introduziu na jurisprudência brasileira direito fundamental diretamente relacionado à proteção de dados (ODY; CUNHA: 2021). Tais apontamentos servem de ponto de partida para eventuais inclusões em cursos de ALA para o Direito, por exemplo.

Independente da presença referencial da cultura de língua alemã em ementas e currículos de IESs brasileiras, sua influência nas bases do direito brasileiro é inegável. Duas conclusões preliminares a que chegamos: 1) docentes de ALA para fins específicos não precisam dominar, como um especialista, o estado da arte da presença da germanística jurídica no direito brasileiro, mas é bastante recomendável ir ao encontro das necessidades do público específico; e 2) interessados na língua alemã provindos da área do Direito precisam reconhecer esse estado da arte, pois isso direciona o seu aprendizado de maneira mais efetiva e aponta para a hipótese de que a barreira linguística pode ser a causa da diminuição do pensamento jurídico alemão na teoria ou na dogmática contemporânea.

## 4 Ensino de ALA para o Direito: relato de um curso de verão para universitários

Em fevereiro de 2025, foi ofertado um curso livre de verão de uma semana, a partir da área de ensino de ALA da Universidade de São Paulo. O curso, intitulado “Introdução à língua e à cultura alemãs para o direito”, contou com quase duzentas inscrições. Nesse

tipo de oferta institucional, as inscrições efetivas se dão via sorteio. Dos 50 sorteados, dois participantes desistiram antes do início, 28 nunca apareceram, 20 participaram e 17 concluíram. Algumas possíveis explicações sobre o alto grau de evasão: trata-se de um curso gratuito, às portas do início do semestre na USP (a maioria dos inscritos), com aulas remotas síncronas.

A par os motivos do interesse e seu repentino esmaecimento, o curso ocorreu de forma bastante engajada, com contribuições de professores e estudantes universitários das áreas do Direito e de Letras Alemão, de outrora servidora do judiciário, bem como de interessados por estudos terminológicos e lexicográficos. O nível linguístico majoritário era iniciante, mas houve presença de mais avançados, de A2 a B1. Ante o exposto, destaque-se que cursos livres acabam por demandar flexibilidade de seus professores. O planejamento nem sempre deve ser cumprido à risca e, por vezes, os objetivos dos participantes que perduraram é que preponderam.

O curso se deu conforme a seguinte sequência, distribuída em cinco encontros de duas horas:

1. *Apresentação*. Compreendeu os seguintes tópicos: presença de cooperações interinstitucionais envolvendo universidades alemãs; o exemplo da cidade de São Paulo, com o curso de Direito da USP, e a Câmara do Comércio Brasil-Alemanha; levantamento de objetivos do aprendizado de ALA para o público específico (intercâmbio, leitura de obras de referência, atuação em área advocatícia, de comércio exterior, tradução).
2. *Sobre ALA para o Direito*. Formação discente, pesquisa e necessidade de ofertas transversais; língua de especialidade e alemão voltado para áreas específicas; contexto histórico atrelado ao ensino e ao desenvolvimento de abordagens.
3. *Programa de conteúdos previstos*. Conexões entre temas da doutrina do Direito influenciada pelo direito alemão como material de vocabulário; análise geral da estrutura morfossintática, de substantivos e de seus respectivos artigos, além de estratégias para encontrar sentidos cabíveis a contextos específicos em dicionários; estruturas verbais (posição na oração e *Satzklammer*); estrutura nominal (*Nominalgruppe*, *Nominalisierung*); tudo isso com exercícios de sensibilização para a forma durante todos os encontros.

O programa reflete majoritariamente o que discorremos nas seções anteriores. Ao longo do curso, no entanto, e em vista dos interesses dos discentes, o foco linguístico deu-

se cada vez mais para as estruturas nominais, para a diferenciação entre língua geral (*Gemeinsprache*) e língua de especialidade (*Fachsprache*), bem como para a importância das palavras compostas (PICKBRENNER 2008). No segundo encontro, as questões históricas elencaram momentos importantes na configuração do que hoje se tem como sistema jurídico alemão e, em grande medida, brasileiro.

Foram abordados elementos do direito consuetudinário, as tentativas de escrever suas regras e, com isso, os primeiros movimentos do desenvolvimento de um direito positivo. Com a recepção do direito romano pelo Sacro Império Romano-Germânico, títulos e informações históricas pontuais serviram de ocasião para aprendê-los em alemão, bem como sua estrutura. Um exemplo seria um texto do século XIII chamado *Sachsenspiegel* (Espelho da Saxônia), em cujo título alemão se observa a composição de palavras.

No curso, procedemos sobretudo a análises lexicais e morfológicas de acepções em língua alemã provindas do direito alemão, como *Rechtsstaat* e *Fiskustheorie*, mencionadas na seção 2. Elas levaram, algumas vezes, à reelaboração por parte dos participantes de conhecimentos já adquiridos, em português, sobre o tema. Realizamos, por exemplo, um exercício muito prático sobre o período de consolidação do BGB, no começo do século XX, no qual fizemos traduções coletivas de títulos de obras em alemão, como a de Anton Menger von Wolfensgrün (1841-1906), *Das bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen. Eine Kritik des Entwurfs eines bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich*, uma excelente oportunidade de interiorizar os grupos nominais e um desafio para falantes do português brasileiro, cujas estruturas sintáticas resolvem-se, por assim dizer, seja com verbos, seja com mais preposições.

Como anunciado no primeiro dia do encontro, haveria um desejo de concepção e escrita coletiva de um artigo sobre a experiência e sobre alguns aspectos que compõem o objeto em específico. Assim, a execução deste artigo, almejado logo no começo, expressa algumas questões, reflexões e anseios provindos dos próprios participantes e de seus contextos, tais como referências bibliográficas em ementas de disciplinas com parca ou total ausência da cultura jurídica de língua alemã; ausência de traduções ou traduções obsoletas; falta de oferta de ensino de alemão específico para a área, mas também a abertura para uma maior consciência linguística sobre sua atuação acadêmico-científica e, ainda, para maior diálogo com as diferentes vertentes do direito a partir de um determinado espaço linguístico-cultural.

A oferta desse curso de verão conformou-se sobre aspectos bastante introdutórios e sobre o anseio por despertar o interesse na língua alemã, cujo domínio pode proporcionar perspectivas interessantes a estudantes, pesquisadores científicos e profissionais do Direito. São bem-vindos desdobramentos futuros mais extensos, como ofertas mais amplas ou mesmo alocadas nas dependências do próprio curso de Direito.

As abordagens para o ensino de ALA no contexto do Direito variam conforme objetivos e contextos. Alguns exemplos importantes: 1) introdução à linguagem jurídica alemã, com exercícios práticos de vocabulário e de gramática, a fim de alcançar o domínio dessa linguagem seja no âmbito acadêmico, seja no profissional (SIMON; FUNK-BAKER 2017); 2) reflexão voltada à língua de especialidade, às especificidades da linguagem jurídica de língua alemã, o que pode interessar estudantes de Direito aprendizes de ALA, intérpretes e tradutores (THORMANN; HAUSBRANDT 2016), e 3) o ensino e aprendizagem de ALA para a área do Direito voltados à inserção de estudantes e pesquisadores em espaços acadêmicos de língua alemã (BUNN; KACIK 2019, LIPPMANN; SCHOLZ 2014). Conclui-se que tais exemplos não só se valem para a formação mais ampla de graduandos, pós-graduandos, pesquisadores e professores do Direito, como também de futuros docentes de ALA. As ofertas institucionais, se não cabem às grades de ensino estabelecidas pelos cursos, encontram espaço nas ofertas transversais, como cursos de verão e de extensão.

## 5 Considerações finais

A interdisciplinaridade almejada neste artigo visou à equidade entre diferentes âmbitos do conhecimento científico. O foco inicial, na fase de concepção do artigo, era sobre como ensinar ALA para estudantes, pesquisadores e profissionais do Direito, mas acabou por expandir-se para uma apresentação ampla sobre os diversos condicionantes desse intento: o conhecimento jurídico (histórico ou não) por trás disso, aspectos linguísticos a serem levados em consideração, estratégias e abordagens, o papel social e institucional e as ações do mundo da vida, como cooperações científicas que movimentam a interdisciplinaridade.

Ao discorrermos de forma eventualmente mais longa que esperada sobre o Direito, procuramos oferecer a um público de pesquisadores e/ou futuros profissionais na área de

ALA não só um panorama claro e consistente, como advertir para a importância disso quando da concepção de cursos de alemão para fins específicos.

Procuramos apontar também para o papel da linguagem, para o domínio de ALA, como item imprescindível seja para aplicação da jurisprudência alemã para a brasileira, seja para a formação acadêmica. Isso envolve o aprendizado da língua com foco na língua de especialidade e na sensibilização tradutória. Além disso, para pesquisadores e futuros professores e tradutores de ALA, a consciência sobre esse universo especializado é fundamental para a compreensão e transposição de conceitos de uma língua à outra e para a melhor forma de preparo para o ensino.

Por fim, apontamos para o trabalho coletivo da escrita deste artigo que fez encontrarem-se estilos diversos. Assim, desde a realização do curso de verão até aqui, vivenciamos da forma mais radical possível aquilo que vimos defendendo: a organicidade do trabalho interdisciplinar por meio das ações práticas. Tudo isso é possível especialmente com a abertura institucional para ofertas extracurriculares e com a vontade genuína de dialogar. Afinal, há algum tempo que se reconhece serem as fronteiras disciplinas mais fluidas do que se imagina.

## Referências Bibliográficas

- ASHTON, Peter Walter. A história da elaboração do BGB alemão. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 31, 223-228, 2013.
- BARBOSA, José Carlos Moreira. A influência do direito processual civil alemão em Portugal e no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 56, 100-109, 1989.
- BARROS, Lidia Almeida. *Curso Básico de Terminologia*. São Paulo: EdUSP, 2004.
- BENN, Lothar.; KACIK, Gabriel. *Deutsch als Fremdsprache für Juristen. Lehr- und Lernmaterialien zum Zivilrecht*. Münster, Nova York: Waxmann, 2019.
- COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. Influências da germanística jurídica no direito brasileiro. *Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 7, 85-93, 1995.
- DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Trad. De Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DEDEK, Helge; SCHERMAIER, Martin J. German Law. In: HUSA, Jaakko; SMITS, Jan; VALCKE, Catherine (eds.). *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. 3. ed. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4288668> (30.6.2025).
- DUTRA, Deo Campos; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Direito Comparado Decolonial: novas posturas epistemológicas, novas metodologias e os desafios para a realização do estudo jurídico comparado a partir do Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol 15, n. 4, 2024, p. 1-23. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/qDhgcnTx4YfwHXMPdhtj87M/?format=pdf&lang=pt> (13/7/2025).

- ERLER, Adalbert; KAUFMANN, Ekkehard; WERKMÜLLER, Dieter (eds.). *Handwörterbuch zur Deutschen Rechtsgeschichte*. Tomo IV. Berlin: Erich Schmidt Verlag, 1990.
- FACCHINI NETO, Eugênio; HAEBERLIN, Mártin P. O “estilo” jurídico alemão – breves considerações sobre alguns fatores determinantes. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, 245-281, 2014.
- FRIEDMAN, Lawrence. On internal legal culture. In: \_\_\_\_\_. *The Legal System: A Social Science Perspective*. New York: Russell Sage Foundation, 1975, 223-268.
- GERBER, David J. Idea-Systems in Law: Images of Nineteenth-Century Germany. *Law and History Review*, v. 10, n. 1, 153-167, 1992.
- GODOY, Arnaldo; RIBEIRO, Gustavo. O Direito Comparado: resgate historiográfico, conceitos e problemas metodológicos. *Revista de Direito Internacional*, v. 17, n. 1, 2020, p. 25-40. Disponível em: [https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6252?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6252?utm_source=chatgpt.com) (13.7. 2025).2025).
- HAILBRONNER, Michaela. *Traditions and Transformations: The Rise of German Constitutionalism*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. *O Conceito de Direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- JANSSEN, André; SCHULZE, Reiner. Legal Cultures and Legal Transplants in Germany. *European Review of Private Law*, v. 19, n. 2, 225–256, 2011.
- KORNEVA, Anna; KUHN, Christina. Einführungstext: Zur Entwicklung des Begriffs und des Arbeitsfeldes „berufsorientierter Deutschunterricht“. In: DAAD (org.). *Dhoch3 Studienmodule Deutsch als Fremdsprache*. 2019 Disponível em: <https://moodle.daad.de>> (30/11/2024).
- KRAFT, Andreas; ROELCKE, Thorsten. Fachsprachliche Grundlagen: Bestimmung von Fachsprache. In: DAAD (org.). *Dhoch3 Studienmodule Deutsch als Fremdsprache*. 2019. Disponível em: <https://moodle.daad.de>> (1/12/2024).
- LIPPMANN, Susan; SCHOLZ, Lydia. *Das BGB für ausländische Studierende - Übungen zu Rechtssprache und Methodik. Einführung in BGB und Allgemeines Schuldrecht*. Munique: C.F. Müller, 2014.
- LOSANO, Mário G. Os grandes sistemas jurídicos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- LUZ-FREITAS, Márcia de Souza. O espaço de constituição do léxico especializado: a organização dos domínios Engenharia Biomédica e Engenharia Clínica no Brasil. In: CARDOSO, Elis de Almeida; GIL, Beatriz Daruj; ARAÚJO, Mariângela de (org.) *Os estudos lexicais em diferentes perspectivas*. Vol. VII São Paulo: 2020, 239-255.
- MAIA, Paulo Sávio Peixoto. A influência do constitucionalismo alemão do século XIX na categoria “direitos fundamentais”: formalização do direito público e neutralização do “Rechtsstaat”. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 46. n. 182, 227-243, abr./jun. 2009.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira. “Autodeterminação informativa: a história de um conceito”. *Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 4, out./dez. 2020, p. 1-18. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>> (15/7/2025).
- MOREIRA, Glauber Lima; M. Teresa Cabré Castellví; FATHI, Besharat; CASAFONT, Mercè Lorente. Terminología, discursos profesionales y lenguaje de especialidad. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, SP, v. 61, n. 1, 2022, p. 1–4. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8669105>> (3/6/2025).
- NAUEGE, João Muteteca. A língua de especialidade: um olhar sobre o português jurídico, tendências e desafios em Angola. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*, São Francisco do Conde (BA), vol. 2, n. 1, 247-256, jan./jun. 2022.

- ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. “A construção jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados: análise do *Volkszählungsurteil* e seus reflexos na ADI 6.387”. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44826> (15/7/2025).
- ONOFRI, Renato Sedano. O quanto seríamos savignyanos? O lugar-comum da relação entre Friedrich Carl von Savigny e Augusto Teixeira de Freitas na historiografia jurídica brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2306, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/SGhfNWvFqrf7syB7G8wyVtK/> (16/7/2025).2025).
- PICKBRENNER, Minka B. Termos compostos em língua alemã: uma contribuição para o ensino de leitura instrumental em direito. *The ESPECIALIST*, vol. 29, número especial, 157-186, 2008.
- REICHMANN, Tinka; BELTRÃO, Taciana Cahu. Direito e Tradução – influências recíprocas. *TradTerm*, São Paulo, v. 40, dez. 2021, p. 157-179. Disponível em: <https://revistas.usp.br/tradterm/article/view/193687> (10/2/2025).2025).
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2017.
- RODRIGUES JR., Otavio Luis. A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 938, 79-155, 2013a.
- \_\_\_\_\_. Otavio Luis. Direito Comparado: A influência do Código Civil alemão de 1900 (Parte 3). *Consultor Jurídico* [2013]. Atualizado em 9/5/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-17/direito-comparado-influencia-codigo-civil-alemao-1900-parte-2/> (4/11/ 2024). 2024).
- \_\_\_\_\_. Direito Comparado: Problemas na importação de conceitos jurídicos. *Consultor Jurídico* [2012]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-08/direito-comparado-inadequada-importacao-institutos-juridicos-pais/> (17/5/2025)2025)
- SHEEHY, Benedict. Law, its Language and its Social Constructed Reality (May 01, 2024). SSRN, 2024. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=5123293](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5123293) (12/2/2025).
- SCHMIDT, Eberhard. *Einführung in die Geschichte der deutschen Strafrechtspflege*. 3. ed. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1965.
- SCHORLING, Felix. *A Deeper History of German Law*. SSRN, 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4154541> (27/06/2025).
- SIMON, Heike; FUNK-BAKER, Gisela. *Deutsche Rechtssprache. Ein Studien- und Arbeitsbuch mit Einführung in das deutsche Recht*. Munique: C.H. Beck, 2017.
- TEODOROVICZ, Jeferson. A Experiência Tributária Alemã e a Repercussão Germânica na Ciência do Direito Tributário Brasileiro. *Direito Tributário Atual*, v. 38, 2017, p. 225-255. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1469> (15/4/2025).2025).
- THORMANN, Isabelle; HAUSBRANDT, Jana. *Rechtssprache. Klar und verständlich für Dolmetscher, Übersetzer, Germanisten und andere Nichtjuristen*. Fachkommunikation Recht. Berlin: BDÜ Fachverlag, 2016.
- VENOHR, Elisabeth. Varietäten- und Soziolinguistik in DaF/DaZ unter besonderer Berücksichtigung von Fachsprachen. In: ALTMAYER, Claus; BIEBIGHÄUSER; HABERZETTL, Stefanie; HEINE, Antje (org.) *Handbuch. Deutsch als Fremd- und Zweitsprache*. Kontexte - Themen - Methoden. Berlin: J.B. Metzler, 2021, 163-179.
- WENCZENOVICZ, Thais Janaina; BORRMANN, Ricardo Gaulia. Circulação de conhecimento e cultura entre a Alemanha e o Brasil: recepção por Tobias Barreto e Silvio Romero. *Revista Culturais Jurídicas*, Niterói (RJ), vol. 4, n. 7, 141-157, 2017.
- WESENER, Gunter. Ius Romano-Germanicum - zur Rechtsquellenlehre des Usus modernus pandectarum. *Fundamina*, Pretoria, v. 20, n. 2, p. 1031-1041, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1021-545X2014000200051&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1021-545X2014000200051&lng=en&nrm=iso) (8/7/2025)

WECKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Tradução de Antonio Manoel Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Panorama histórico do direito privado alemão e sua importância para o desenvolvimento do direito privado brasileiro. *RJLB*, Lisboa, Ano 7 n. 6, 2021, p. 1471-1515. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021\\_06\\_1471\\_1515.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1471_1515.pdf) (10/2/2025).

*Recebido em: 08 de dezembro de 2025*

*Aceito em: 5 de dezembro de 2025*

*Editora: Roberta Stanke*

***Declaração de Disponibilidade de dados***

Todos os dados apresentados neste estudo foram publicados no próprio artigo.